



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Gabinete

Ofício 967/GAB/2015

Em 31MAR2015

Assunto: Redução de litígios sobre matérias já pacificadas pelos tribunais superiores.

Senhora Procuradora Geral,

Encaminhamos, para apreciação de Vossa Excelência, considerações adicionais sobre a solicitação de adoção de medidas visando à redução do número de litígios fiscais envolvendo questões já pacificadas pelos Tribunais Superiores.

Respeitosamente,


Felipe Santa Cruz
Presidente da OAB/RJ


Maurício Pereira Faro
Presidente da CEAT


Gilberto Fraga
Vice-Presidente da CEAT

Exma. Sra.
Dra. LÚCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES
DD. Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Rua do Carmo, nº 27
Centro – Rio de Janeiro



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Gabinete

EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Em maio de 2014, solicitamos a V.Exa. fossem analisadas medidas objetivando a redução do número de litígios fiscais envolvendo questões já pacificadas pelos Tribunais Superiores.

Naquela oportunidade, nos referimos ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual determina a reprodução pelos seus conselheiros de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e/ou pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática da repercussão geral.

Ademais, mencionamos a Portaria nº 294/2010, a qual ampliou as hipóteses em que a Procuradoria da Fazenda Nacional resta dispensada de interpor recursos, e a Lei nº 12.844/2013, que veda o lançamento de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando houver jurisprudência consolidada sobre a mesma matéria nos Tribunais Superiores.

Na atenciosa resposta que nos foi encaminhada em julho de 2014, V.Exa. informa que o artigo 6º, inciso XLV, da Lei Complementar nº 15/80, atenderia ao nosso pleito, pois confere “*ao Procurador-Geral competência para autorizar a não apresentação de defesa ou de recursos*”



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Gabinete

nos casos em que a matéria estiver pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo quando houver submissão aos regimes dos artigos 543-B e 543-C, ambos do CPC.”

Contudo, não obstante a existência do referido dispositivo legal, revela-se concreta e urgente a necessidade de aperfeiçoamento do sistema, pois o significativo volume de litígios envolvendo matérias já pacificadas pelos Tribunais Superiores vem causando prejuízos aos contribuintes fluminenses e ao próprio Estado do Rio de Janeiro.

Como informado por V.Exa., a legislação do Estado do Rio de Janeiro autoriza a dispensa de apresentação de recurso ou defesa “*em havendo decisão definitiva sobre uma determinada questão tributária.*” Ocorre que tal procedimento depende, caso a caso, da prévia verificação e solicitação de dispensa de recurso/defesa pelo Procurador responsável pelo processo, o que permite, em tese, sejam conferidos tratamentos diversos para litígios envolvendo a mesma matéria.

Por esta razão, sugerimos, respeitosamente, seja estabelecido um procedimento mais objetivo por meio da edição de norma elencando as hipóteses nas quais a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro estaria dispensada de apresentar defesa e/ou recurso, nos moldes da profícua Portaria nº 294/10, editada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Observe-se, ainda, que no âmbito do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro também não existem normas as



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Gabinete

quais viabilizem a redução de litígios envolvendo questões já pacificadas nos Tribunais Superiores, o que causa prejuízos aos contribuintes fluminenses e ao próprio Estado do Rio de Janeiro, levados a suportar os sabidos ônus inerentes a quaisquer processos administrativos ou judiciais.

Diante desse cenário, igualmente enviamos ofício ao Exmo. Presidente do Conselho de Contribuintes Roberto Lippi Rodrigues, o qual sugeriu três soluções por meio de parecer elaborado pelo d. Assessor Jurídico-Chefe/SEFAZ Nilson Furtado de Oliveira Filho.

A primeira sugestão é a simples manutenção da legislação já em vigor (Lei Estadual nº 1.582/89).

Em seguida, o i. Assessor Jurídico-Chefe sugere a alteração no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 1.582/89, para que sejam elencadas minuciosamente as hipóteses de não contestação ou não interposição de recursos, a exemplo do já referido artigo 19, da Lei Federal nº 10.522/02. Inclusive, tal alteração se justificaria pela criação do instituto dos recursos repetitivos, ocorrida em data posterior à edição da Lei nº 1.582/89.

Por fim, o i. Assessor Jurídico-Chefe cogita a viabilidade de se editar Resolução Conjunta PGE-SEFAZ, disciplinando a comunicação entre as duas instituições, pois cabe a Procuradoria Geral do Estado a autorização de dispensa por parte da Secretaria de Fazenda Estadual.

Reiterando, assim, o nosso interesse e disponibilidade para colaborar no estudo de medidas visando à diminuição da quantidade de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Gabinete

litígios versando sobre matérias já pacificadas nos Tribunais Superiores,
renovamos os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Felipe Santa Cruz
Presidente da OAB/RJ

Maurício Pereira Faro
Presidente da CEAT

Gilberto Fraga
Vice-Presidente da CEAT